

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 1.029, de 29 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de outubro de 2017, autorizou o curso de Engenharia Civil, bacharelado, com a redução de 120 (cento e vinte) vagas das 240 (duzentas e quarenta) vagas pleiteadas pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte (Veritas BH), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
PROCESSO Nº: 23001.000904/2017-87		
PARECER CNE/CES Nº: 367/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2019

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte (código 2885), com sede na Avenida Assim Chateaubriand, nº 218, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Ser Educacional S.A. (código 1847), nos termos legais vigentes, apresenta a este Conselho recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 1.029, de 29 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de outubro de 2017, autorizou o curso de Engenharia Civil, bacharelado, com a redução de 120 (cento e vinte) vagas das 240 (duzentas e quarenta) vagas pleiteadas.

O pedido de autorização para funcionamento do curso se deu pelo processo e-MEC nº 201607735.

2. Avaliação *in loco*

A avaliação *in loco* para fins de autorização do referido curso foi realizada no período de 28 a 31/5/2017, tendo a comissão do Inep registrado em seu relatório os seguintes conceitos obtidos (Avaliação nº 131889):

DIMENSÃO	CONCEITO
1 – Organização Didático-Pedagógica	3,0
2 – Corpo Docente e Tutorial	3,6
3 – Infraestrutura	2,8
Conceito Final	3,0

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

3. Considerações da SERES – Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Favorável com redução de 120 (cento e vinte) vagas

Na análise efetuada no Parecer Final do processo e-MEC nº 201607735, a SERES, em 29/0/2017, observou que a comissão de avaliadores considerou que os indicadores 1.21. Número de vagas; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, receberam conceitos insatisfatórios com as seguintes justificativas no relatório de avaliação do Inep:

- 1.21 Número de vagas - Justificativa para conceito 2: *“A dimensão do corpo docente (14 professores) é suficiente, mas as condições de infraestrutura em geral (salas de aula, laboratórios, auditórios, cantina, sala de informática, área de convivência e de atendimento aos alunos, etc.) é insuficiente para o número de vagas solicitadas, ou seja, 120 vagas diurnas e 120 vagas noturnas (divididas em duas entradas por ano). Será necessária uma readequação no prédio para atender tal demanda.*

- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade - Justificativa para conceito 2: *“Os laboratórios especializados para os dois primeiros anos do curso, ou seja, de Informática, Desenho Técnico, Física e Química, foram instalados recentemente em salas pequenas para suas funções, em termos de espaço físico e de quantidade de equipamentos necessários. Portanto o espaço físico não é adequado para turmas de 30 alunos, exceção apenas para o laboratório de informática, que é adequado. Constatou-se também que o número de equipamentos para experimentos de Física e Química é insuficiente para atender as turmas de 30 alunos previstas. Portanto, em uma análise sistêmica e global, os laboratórios implantados suas respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança são insuficientes, em uma análise sistêmica e global, quanto aos aspectos: quantidade de equipamentos adequada aos espaços físicos e vagas pretendidas.*

- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade – Justificativa para conceito 2: *“Os laboratórios especializados implantados para os dois primeiros anos do curso, com suas respectivas normas de segurança, atendem de maneira insuficiente, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: adequação ao currículo, acessibilidade, atualização de equipamentos e disponibilidade de insumos. Isto foi constatado, por exemplo, pela falta de softwares específicos (como os de CAD), instalados nos notebooks, falta de insumos e local apropriado para guarda-los nos laboratórios de Física e Química, falta de um número adequado de aparelhos para atender algumas práticas de laboratório.*

4. Recurso da IES

Em 31 de novembro de 2017, a instituição teve inserido no sistema SEI/MEC o seu recurso contra a decisão da SERES, com as informações e os anexos pertinentes.

Destacam-se como importantes os itens a seguir extraídos do recurso da IES.

[...]

A irrisignação da IES reside exatamente no fato de que, mesmo alcançando conceito 3 (três), portanto satisfatório, em sua avaliação, o curso foi autorizado com

uma redução absurda de 120 (cento e vinte) vagas, nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, sob pena de perpetuar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso.

[...] À vista disso, o próprio Parecer da SERES afirma que a comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas...”

[...] As instalações físicas, o corpo docente e a organização didático-pedagógica, tudo foi pensado, estruturado, implementado e avaliado para 240 (duzentas e quarenta) vagas.

[...] A redução de 120 (cento e vinte) vagas, quando o pedido originário era de 240 (duzentas e quarenta) vagas para o qual a IES se programou, configura inequivocamente ato desarrazoado, desproporcional e ilegal por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, mesmo diante da Avaliação que atribuiu conceitos satisfatórios, houve por arbitrariamente autorizar o curso com somente 120 (cento e vinte) vagas.

Considerações do Relator

Claro está que ao processo em questão (e-MEC nº 201607735), que envolveu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, foi aplicada a legislação, à época em vigor, ou seja, o Decreto nº 5.773/2006 (e suas alterações) e a Portaria Normativa nº 40/2007 (republicada em 2010), além da Instrução Normativa SERES nº 4/2013, já que o pedido de autorização do curso foi protocolizado no sistema e-MEC em 2016, e a visita de avaliação *in loco* foi realizada no período de 28 a 31/5/2017.

É necessária, para a conclusão do voto, que os Art.10 e Art.11 da Portaria nº 40/2007 (com a nova redação) – à época em vigor - sejam trazidos à baila para questões de interpretação, com os grifos respectivos:

[...]

Art. 10. *Após o protocolo, os documentos serão submetidos a análise.*

§ 1º A análise dos documentos fiscais e das informações sobre o corpo dirigente e o imóvel, bem como do Estatuto ou Regimento, será realizada pela Secretaria competente. (NR)

*§2º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, **o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência**, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado*

§ 3º A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§ 4º O atendimento à diligência restabelece imediatamente o fluxo do processo.

§5º O não atendimento da diligência, no prazo, ocasiona o arquivamento do processo, nos termos do art. 11, § 3º.

*§ 6º As diligências serão concentradas em uma única oportunidade **em cada fase do processo, exceto na fase de avaliação**, em que não caberá a realização de diligência, a fim de assegurar objetividade e celeridade processual.*

Art. 11. *Concluída a análise dos documentos, o processo seguirá ao Diretor de Regulação competente, para apreciar a instrução, no seu conjunto, **e determinar a correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo**, quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento. (NR)*

§ 1º Não serão aceitas alterações do pedido após o protocolo.

§ 2º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado.

No caso, a interpretação precisa repousar no argumento de que não foi solicitada à instituição diligência para manifestar-se sobre os indicadores que obtiveram conceito insatisfatório e nem houve o arquivamento devido (Art.11).

O relatório de avaliação para a autorização do curso de Engenharia Civil apresentou os seguintes conceitos:

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica = 3,0

Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial = 3,6

Dimensão 3: Infraestrutura = 2,8

Neste caso, a diligência poderia ter sido solicitada, nos termos do Art. 11 acima referido pelo órgão superior correspondente. Porém, não foi determinada a diligência nem o pedido do curso foi arquivado, eliminando-se, desse modo, a chance de a instituição responder plenamente ao formulário próprio, bem como não foi determinado o seu arquivamento, como já dito, do que se depreende se tratar de um parecer satisfatório.

O Conceito Final foi 3,0, o que representa, ao ver deste Conselheiro, um conceito satisfatório para a autorização do curso em questão, nos termos requeridos pela legislação vigente.

Ademais, esta Relatoria considera que as justificativas da IES apresentadas no seu recurso são pertinentes e justificam a autorização do curso pleiteado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.029, de 29 de setembro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte (Veritas-BH), com sede na Avenida Assis Chateaubriand, nº 218, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio Freitas de Araujo Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente